

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0023230-89.2016.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) CONNECTOR ENGENHARIA LTDA

Relatora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA

Acórdão N° 1180931

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DE CADASTRO FISCAL. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da ilegalidade da coerção indireta ao contribuinte com a finalidade de obter pagamento de obrigação tributária principal.
2. A adoção de sanções políticas no âmbito do direito tributário aplica-se não apenas em relação à obrigação tributária principal, como também às obrigações acessórias. Precedentes.
3. No caso em exame, não há como acolher a tese defendida pelo Distrito Federal, segundo a qual a suspensão da inscrição fiscal não teve como causa o inadimplemento do tributo em si, mas sim o não pagamento de multa. Exatamente por esta razão, a denominada sanção política não pode ser admitida, porquanto inaplicável, indistintamente, às obrigações tributárias, principal e acessória.
4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Junho de 2019

Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face da r. sentença (ID. 5852939), cujo relatório transcrevo, *in verbis*:

“Connector Engenharia Ltda propôs ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em desfavor do Distrito Federal, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Disse, em síntese, ser sociedade empresária que atua no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos de ar condicionado, ventilação, exaustão e materiais afins, bem como na execução de obras e serviços de engenharia elétrica.

Ressaltou que “sempre pagou os impostos devidos à Fazenda Pública do Distrito Federal”, acrescentando, todavia, que no dia 25.04.2016, após visita de auditores fiscais, foi comunicada que o Sistema VERITAS II identificou inconsistência na arrecadação do ICMS relativo aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que ocasionou a suspensão de seu cadastro fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.

Mencionou que a suspensão da inscrição foi efetivada sob o argumento de que teria deixado de resolver os indícios de irregularidades apontados no “MALHA FISCAL, na etapa II do Projeto Veritas.”

Asseverou que o documento que lhe foi entregue não faz referência a procedimento administrativo algum ou a notificações anteriores sobre possíveis irregularidades ou divergências na arrecadação dos tributos, com garantia de ampla defesa e contraditório.

Sustentou a ilegalidade da suspensão do cadastro fiscal, ante a ausência de processo administrativo-tributário, o que lhe causa diversos prejuízos, ao impedir-lhe o exercício de suas atividades comerciais.

Argumentou que os documentos juntados aos autos demonstram sua regularidade fiscal, inclusive com recolhimento dos impostos que o réu aponta como divergentes.

Alegou que “se não há ausência de recolhimento e somente uma divergência em meses específicos, a empresa requerente tem mais regularidade do que irregularidades nos seus assentamentos fiscais”, salientando que o réu deve especificar as divergências entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência, fosse determinado o imediato restabelecido de sua inscrição junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

No mérito, ratificada a tutela emergencial, pediu fosse “declarada a inexistência de débitos depois de realização de perícia contábil”.

(...)

Citado, o réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos, na qual defendeu que a suspensão do cadastro fiscal da autora obedeceu ao disposto na legislação de regência,

haja vista a constatação da falta de registro, na escrituração fiscal, de diversas operações sujeitas a tributação.

Ressaltou que os indícios de irregularidades se referem a dois problemas, quais sejam, falta de declaração de débito do ICMS pelas saídas e apropriação indevida de crédito de ICMS, que redundaram em recolhimento de valores menores do que o devido.

Asseverou que após a suspensão, a autora retificou 12 LRF, sendo que em 11 períodos a autora deixou de registrar operações que constituíram fatos geradores do ICMS. Sustentou que não houve ofensa ao devido processo legal, já que a suspensão do cadastro fiscal tem previsão expressa na legislação de regência, além de ter sido devidamente comunicada.”

Acrescente-se que o d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e confirmou os efeitos da tutela provisória, para determinar ao Distrito Federal o imediato restabelecimento da inscrição da autora junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, declarando a inexistência de débitos tributários de ICMS, no período de 2011 a 2014, no montante de **R\$ 92.670,23 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos)**.

O Distrito Federal interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 5652941), alegando que a suspensão da inscrição fiscal não teve como causa o inadimplemento do tributo em si, mas sim o descumprimento de obrigação acessória (pagamento de multa), daí porque se trata de providência legal.

Contrarrazões (ID. 5852943).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora

Conheço da apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, porquanto presentes os pressupostos legais.

Em síntese, a autora, ora apelada (“Connector Engenharia Ltda.”) propôs ação de conhecimento em desfavor do Distrito Federal, objetivando o restabelecimento de sua inscrição junto à Secretaria de Estado da Fazenda do DF, e a declaração de a inexistência de débitos fiscais.

A autora alegou que sempre pagou os impostos devidos, mas que em abril de 2016 recebeu notificação sobre inconsistências na arrecadação do ICMS relativo aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que ocasionou a suspensão de seu cadastro fiscal perante a Secretaria da Fazenda do ente réu.

O d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e confirmou os efeitos da tutela provisória, para determinar ao Distrito Federal o imediato restabelecimento da inscrição da autora junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, declarando a inexistência de débitos tributários de ICMS, no período de 2011 a 2014, no montante de R\$ 92.670,23 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos).

O Distrito Federal interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 5652941), alegando que a suspensão da inscrição fiscal não teve como causa o inadimplemento do tributo em si, mas sim o

descumprimento de obrigação acessória (pagamento de multa), daí porque se trata de providência legal..

É a suma fática.

O cerne da controvérsia recursal gravita em torno da legalidade da suspensão do cadastro fiscal da parte autora como meio indireto coercitivo para pagamento de tributo.

O d. Magistrado sentenciante destacou que “*o Estado não pode adotar sanções políticas, caracterizadas pela utilização de meios de coerção indireta, que dificultem ou impeçam o exercício de atividade pelo contribuinte para constrangê-lo ao pagamento de débitos tributários*”.

O Distrito Federal alega, todavia, que a suspensão da inscrição fiscal não teve como causa o inadimplemento do tributo em si, mas sim do descumprimento de obrigação acessória (pagamento de multa).

Da análise dos autos, não há como acolher a pretensão recursal.

A denominada “sanção política” consiste na adoção de meios indiretos coercitivos para pagamento de tributo, isto é, no constrangimento ou ameaça feito em detrimento do sujeito passivo da obrigação tributária, para que ele – por falta de opção – concorde com a cobrança administrativa, independentemente de um exame de seus próprios direitos.

A respeito do tema, Hugo de Brito Machado^[1] preleciona que “*as sanções políticas, que no Brasil remontam aos tempos da ditadura de Vargas, vêm se tornando a cada dia mais numerosas e arbitrárias, consubstanciando as mais diversas formas de restrições aos direitos do contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos, ou às vezes como forma de retaliação contra o contribuinte que vai a Juízo pedir proteção contra cobranças ilegais.*”

Conforme reconhece o próprio Distrito Federal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não deve haver coerção indireta ao contribuinte com a finalidade de obter pagamento de obrigação tributária principal, tratando-se de entendimento sumulado pelo excelso Supremo Tribunal Federal (súmulas nº 70, 323 e 547).

Todavia, ao contrário do alegado pela parte apelante, este entendimento é igualmente aplicável em relação às obrigações tributárias acessórias pelo mesmo motivo que é aplicável às obrigações principais, isto é, por não haver justificativa para a adoção de meios tão gravosos quando há outros disponíveis para que se exija o seu cumprimento.

Neste sentido, trago à colação precedente deste e. Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CADASTRO FISCAL. SANÇÃO POLÍTICA. MEIO COERCITIVO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Em razão da ausência de escrituração fiscal das operações empresárias, a empresa teve sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal suspensa, o que a impossibilita de emitir documentos fiscais eletrônicos, inviabilizando o normal exercício de suas atividades. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as restrições ao exercício da atividade econômica ou profissional do contribuinte, quando este se encontra em débito para com o Fisco, caracterizam forma oblíqua de cobrança de tributos, conforme Súmulas nº 70, 323 e 547. **O mesmo entendimento tem sido adotado pela jurisprudência para vedar a utilização de meio coercitivo para cumprimento de obrigação acessória. 3 - Recurso de apelação conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.1008845, 20160110645672APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 07/04/2017. Pág.: 579/588).**

Consigne-se, por relevante, que este entendimento encontra-se perfeitamente adequado ao teor dos já citados enunciados de nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a necessidade de interpretação do entendimento sumulado à luz dos princípios da moderna hermenêutica constitucional.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Distrito Federal, prestigiando integralmente a r. sentença. Tendo em vista a sucumbência do ente apelante, majoro em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais, mantendo a distribuição fixada na r. sentença.

É como voto.

[1] Sanções Políticas no Direito Tributário, in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 30, São Paulo, p.46.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.